



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



III - Retirada da pauta.

§ 1º O requerimento de preferência será verbal, proposto por qualquer vereador e votado sem discussão.

§ 2º O pedido de adiamento de discussão ou de votação de proposição, será verbal de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e ser por tempo determinado, não superior à data da próxima sessão.

I - O requerimento, não interrompe o orador que estiver com a palavra, porém prejudica a continuação da discussão ou votação da matéria, até que o Plenário sobre ele delibere;

II - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão e da votação de projetos sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§ 3º A retirada de proposição constante da pauta da Ordem do Dia dar-se-á através de solicitação do autor.

Art. 184 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará o início da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 185 Explicação Pessoal é a terceira parte da sessão, destinada à manifestação do Vereador sobre tema livre, e, para isso o Vereador deve requerer verbalmente a sua inscrição ao Presidente antes do início do Expediente.

§ 1º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, e não se achando presente o orador perder a vez.

§ 2º O prazo para o orador usar a tribuna será de 15 minutos, sendo permitido apartes, que não serão descontados do tempo permitido ao orador.

§ 3º Não se admite cessão de tempo na Explicação Pessoal;

§ 4º O não atendimento ao disposto no neste artigo sujeitará o orador a advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 186 Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data e hora da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 187 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.



§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3º As sessões extraordinárias não são remuneradas.

Art. 188 Na sessão extraordinária, não haverá o Expediente, nem a Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independe de aprovação.

Art. 189 Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VIII **DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 190 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência (Art. 40, da LOMC).

§ 1º O Prefeito convocará a Câmara através de ofício, e os Vereadores através de requerimento, ambos com exposição de motivos da urgência ao Presidente da Casa.

§ 2º O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores através de ofício, designando o dia e hora da realização da sessão, com antecedência de no mínimo 24 horas.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, excetuando-se o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º Havendo necessidade de emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por tempo necessário para oferecimento destas proposições acessórias.

§ 5º Toda matéria constante da pauta de sessão extraordinária será deliberada em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vista nem adiamento da votação.

§ 6º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 7º As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, necessária a presença de maioria absoluta da Câmara para deliberação e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO IX **DAS SESSÕES SECRETAS**



Art. 191 Excepcionalmente, a Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar, nos casos previstos expressamente neste Regimento ou Resolução específica.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para sua realização, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, necessária a maioria absoluta para deliberação.

§ 3º A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Art. 192 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independe de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 193 Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de Lei Complementar e Ordinária;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução;
- V - Substitutivos;
- VI - Emendas e Subemendas;
- VII - Vetos;
- VIII - Pareceres;
- IX - Requerimentos;
- X - Moções;
- XI - Indicações.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa descritiva de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 194 As proposições iniciadas por vereador ou pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 195 O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo à Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;

II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;



IV - que seja apresentada durante a sessão, por Vereador ausente, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VI - que configure emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte.

Art. 196 A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

Parágrafo único. As assinaturas de subscrição coletiva de proposição poderão ser retiradas ou incluídas até o início da eventual votação da matéria, se for o caso, ou até sua leitura, se não for sujeita a deliberação.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 197 A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um Vereador, mediante requerimento do único signatário;

II - quando de autoria coletiva de Vereadores, mediante requerimento de todos os signatários ou retirada de todas as assinaturas;

III - quando de autoria da Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito;

VI - quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Cumpridos os requisitos deste Regimento o presidente determinará a retirada da proposição e seu arquivamento.

§ 3º Na retirada de assinaturas de apoio ou de subscrição coletiva de proposição, quando constituírem quórum mínimo para a apresentação, interromperão a tramitação da matéria e, permanecida a ausência de apoio mínimo obrigatório esta será arquivadas no prazo de 5 (cinco) dias.



SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 198 Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido apresentadas à Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas comissões;
- II - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do prefeito.

Parágrafo Único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 90 (noventa) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 199 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

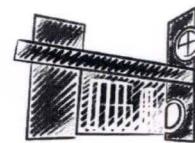
Art. 200 A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer especial, para que a determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade (Art. 53, da LOMC).

Art. 201 Concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.

Parágrafo Único. A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, na sessão seguinte à sua apresentação, com preferência sobre todas as demais proposições da Ordem do Dia.

Art. 202 O regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 40 (quarenta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência, após sua leitura no Expediente da primeira sessão, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 3 (três) dias, a contar da leitura.



§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator a contar da data de seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 203 A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Parágrafo Único. A tramitação ordinária dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 204 A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de lei Complementares e Ordinárias;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV. Projetos de Resolução.

Parágrafo Único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância as disposições deste Regimento.

SEÇÃO II



DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 205 Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 206 A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município (art. 45, da LOMC).

Art. 207 A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada se obtiver o quórum de (2/3) dois terços dos membros da Câmara em ambas as votações.

Art. 208 Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

§1º A Emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§2º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 209 Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador ou Vereadores;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de, no mínimo, 5% do eleitorado.

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).



§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as emendas às leis orçamentárias, na forma deste Regimento.

§ 2º Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria (art. 49, LOMC).

Art. 211 A Câmara apreciará as proposições no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Câmara.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar o regime de urgência especial que a apreciação de projeto de lei se faça em até 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Câmara. (art. 53, LOMC).

§ 2º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, independentemente de parecer das Comissões.

§ 4º O prazo previsto no §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar e códigos.

Art. 212 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis de organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 213 A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 58, LOMC).

Art. 214 São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da subscrição de, pelo menos, 5% do eleitorado local, atendidas às disposições deste Regimento.

Art. 215 Aplicam-se as mesmas disposições dos Projetos de Lei aos Projetos de Lei Complementar naquilo que não contrariar este Regimento e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Os projetos apresentados como "projetos de lei" serão considerados "projetos de lei ordinária", salvo se disposição legal dispor que a matéria é de "lei complementar".

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO



Art. 216 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao prefeito;

II - cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;

III - concessão de título de cidadão cordeiropolense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta em reunião secreta e aprovação posterior pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou de Vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros (art. 28, da LOMC);

II - alterações e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;

V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;

VI - cassação de mandato de vereador;

VII - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS



Art. 218 Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara, das Comissões Permanentes ou de seus Presidentes serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência, por petição fundamentada dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Quando o recurso for interposto contra ato da Comissão de Justiça e Redação ou de seu Presidente, estes estarão impedidos, automaticamente, devendo o Presidente da Câmara designar-lhes substitutos.

§ 3º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 4º O "quorum" para aprovação de Projeto de Resolução, neste caso, é de maioria absoluta.

§ 5º Provado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 6º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 219 Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto, no curso e dentro daquele processo legislativo.

§ 1º Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º Rejeitado o substitutivo, o projeto original seguirá tramitação.

Art. 220 Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;



III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda e poderão ser classificadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 221 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda caberá ao seu autor.

Art. 222 O Prefeito poderá remeter à Câmara, até o início da votação da matéria de sua autoria, Mensagem com modificações à proposição que poderão emendar seu projeto inicial e seguirá a tramitação e as disposições aplicáveis às emendas.

Parágrafo único. O Prefeito também poderá remeter, até o início da sessão que apreciará projeto de sua autoria, Mensagem Substitutiva, que seguirá a tramitação e as disposições aplicáveis ao Substitutivo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 223 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.



§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no Título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 224 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§1º Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

I - retirada de proposições;

II - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos vereadores.

§2º Tomam a forma de Requerimento verbais, mas independem de decisão a verificação de presenças, verificação nominal de votação ou a votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica.

Art. 225 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - interrupção de discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;

IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V - leitura de pareceres das comissões permanentes, assessoria jurídica e institutos especializados.

Art. 226 Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitarem:

I - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;

II - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

Art. 227 Serão decididos pelo Plenário e verbais os Requerimentos que solicitarem:

I - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes do Expediente ou da Ordem do Dia;



- II - adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- III - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- IV - encerramento da discussão nos termos do artigo 251, deste Regimento;
- V - reabertura de discussão, artigo 252, deste Regimento;
- VI - destaque de matéria para votação, artigo 241, deste Regimento;
- VII - prorrogação do prazo para encerrar a sessão nos termos do artigo 168, deste Regimento;
- VIII - retificação da ata;
- IX - invalidação da ata, quando impugnada.

Parágrafo Único - O requerimentos de impugnação, transcrição na íntegra de pronunciamentos proferidos e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados no início do Expediente da sessão ordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados na Ordem do Dia, da mesma sessão de apresentação, desde que protocolados na forma neste regimento.

Art. 228 Serão decididos pelo Plenário e escritos, os Requerimentos que solicitarem:

- I - vista de processos, observado o previsto no artigo 229, deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos, deste Regimento.
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;
- IX - convocação de Secretário Municipal;
- X - a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (art. 2º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei n. 201/67).

Art. 229 O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação, e o pedido de vista de processos devem ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.



Art. 230 Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 231 Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 232 As indicações serão remetidas de imediato ao destinatário, independente de deliberação ou leitura em sessão.

§ 1º As indicações protocoladas até 5 (cinco) horas antes da sessão serão incluídas na pauta para registro.

§ 2º As indicações serão mantidas em arquivos próprios e digitais, sem autuação e no final de cada Legislatura será entregue ao autor o arquivo físico.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 233 Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - congratulações ou louvor;

V – apelo;

VI - pesar por falecimento.

§ 2º As Moções serão lidas no Expediente, discutidas e votadas na Ordem do Dia, exceto os incisos IV e VI, do parágrafo anterior que estão dispensadas de apreciação, e enviadas a quem de direito.

§ 3º As Moções de pesar por falecimento serão enviadas de imediato, independentemente da inclusão na pauta.

§ 4º Fica limitado a 10 (dez) por ano, o número de moções de congratulações que os Vereadores poderão entregar, no Plenário da Câmara, nas sessões legislativas.

§ 5º Não caberá moção de apelo quando o objetivo por ela visado possa ser atingido mediante indicação.

TÍTULO VIII



DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 234 Toda proposição recebida pelo Presidente, após ter sido autuada, numerada e datada, será lida no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único – A leitura é o ato de inclusão na pauta para dar publicidade da entrada da matéria na Câmara, a leitura integral ou parcial da matéria pode ser dispensada pelo Presidente ou por requerimento de Vereador, sendo este o início do prazo regimental.

Art. 235 Compete ao presidente da Câmara, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições no Expediente, encaminhá-las à Diretoria Jurídica da Câmara para parecer.

Parágrafo Único. Com caráter consultivo o parecer da Diretoria Jurídica deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 236 Compete ao presidente da Câmara supervisionar ou delegar a distribuição, no prazo de 03 de três dias, a contar da data da emissão do parecer jurídico, das proposições às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relator designado terá o prazo de três dias para a apresentação de parecer.

§ 3º A Comissão terá o prazo de 8 dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 237 Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de uma proposição, o seu parecer será incluído em pauta na próxima sessão ordinária para discussão e votação.

a) Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o projeto arquivado;

b) Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto seguirá sua tramitação normal.



§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos e vistas.

Art. 238 Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 239 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II **DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

SUBSEÇÃO I **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 240 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original com as respectivas emendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda e subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

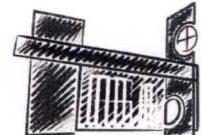
SUBSEÇÃO II **DO DESTAQUE**

Art. 241 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O destaque deve ser requerido verbalmente por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III **DA PREFERÊNCIA**

Art. 242 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.



Parágrafo Único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 243 O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e a seguinte.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 244 O requerimento verbal de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Somente será admissível o Requerimento de Adiamento da discussão ou de votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 245 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

- I – com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de Emenda à LOMC;
- II - os Códigos.

§ 2º O 2º turno de matéria a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior, poderá ocorrer na sessão seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 246 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores as determinações sobre uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 247 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;



III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 248 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concede-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao autor da emenda ou subemenda;

III - ao relator da matéria em qualquer Comissão.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 249 Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 250 O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - 10 (dez) minutos com apartes, prorrogáveis pelo mesmo prazo.

a) vetos;

b) projetos;

II - 10 (dez) minutos sem apartes:

a) pareceres;

b) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.



§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o(s) membro(s) da Mesa denunciado(s) terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o(s) denunciado(s) terão o prazo de 2 (duas) horas para defesa, cada um.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 251 O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 252 O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 253 Não cabe discussão e debates nos requerimentos de encerramento ou reabertura de discussão, que serão imediatamente submetidos à votação.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 254 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros da Câmara.

§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



Art. 255 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Plenário, por maioria absoluta, não votando o envolvido.

Art. 256 Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último, com exceção dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica, que deverão ser aprovados em ambos os turnos.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 257 A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 258 São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "FAVORÁVEL ou CONTRÁRIO", à medida em que forem chamados pelo Secretário da Mesa.

§ 3º Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;



II - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - julgamento político de Vereadores;

IV - destituição da Mesa;

V - Eleição da Mesa;

VI - Apreciação de voto;

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário a votar.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreta será utilizado somente para apreciação de decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores votantes e o recolhimento dos votos em urna, ou quaisquer outros receptáculos que assegurem o sigilo da votação, obedecendo-se o seguinte procedimento:

I - constatação pelo Presidente do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - distribuição de 1 (uma) cédula a cada Vereador votante, feitas de material opaco e facilmente dobráveis, contendo as palavras "SIM" e "NÃO", que possibilite a marcação da escolha do votante;

III - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente ou vereadores designados, que farão a contagem;

IV - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 259 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos deste Regimento.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.



§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência do seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art 260 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 261 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se requerida durante a votação.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 262 Concluída a fase de votação será a proposição, se houver substitutivo ou emenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar no prazo de 3 (três) dias, a Redação Final.

Parágrafo Único - A Redação Final prender-se-á somente aos aspectos redacional e ortográfico.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 263 Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação na forma de Autógrafo.

§ 1º Os Autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Câmara Municipal, em sequência numérica, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o Autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento de respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o Projeto, sendo obrigatoria a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo. (art. 55, da LOMC).

CAPÍTULO V DO VETO



Art. 264 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto constitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do voto.

§ 1º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 8 (oito) dias para manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O voto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento (art. 55, da LOMC).

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do voto, se necessário.

§ 7º Para a rejeição do voto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo para apreciação, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 9º Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 55, da LOMC).

§ 10 Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 265 Aprovados os projetos de Decretos Legislativos e os de Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 266 Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo voto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

b) cujo veto total foi rejeitado:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, A SEGUINTE LEI:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI N....., DE..... DE..... DE

II - Para os Decretos Legislativos, Resoluções:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E É PROMULGADO O SEGUINTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS:

Art. 267 Para a promulgação e publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á com a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 268 As Propostas de Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara.

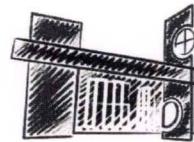
CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 269 Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 270 Os projetos de Códigos, depois de lidos em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.



§ 2º A Comissão terá mais de 15 (quinze) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta de Ordem do Dia.

Art. 271 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 7 (sete) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Art. 272 Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 273 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 274 Os projetos de lei orçamentária, de iniciativa privativa do Executivo, estabelecerão (art. 154, da LOMC):

I - o Plano Plurianual (PPA);

II - as Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - o Orçamento Anual (LOA).

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada e terá suas dotações anuais incluídas na LDO e LOA de cada exercício.

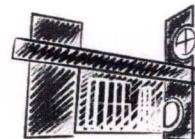
§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, que compreenderá:

I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 3º O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até o



dia 30 de agosto do encerramento do primeiro exercício financeiro da nova legislatura (art. 2º, parágrafo único - Disposição Transitória, da LOMC - Emenda 20, de 04 de outubro de 2013).

§ 4º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada exercício.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício.

§ 6º Se não receber os projetos de leis orçamentárias nos prazos mencionados, a Câmara considerará como proposta as leis orçamentárias vigentes.

Art. 275 Recebidos os projetos de leis orçamentárias, o Presidente da Câmara, depois de lido em Plenário, determinará a remessa à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir parecer sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA e a sua decisão sobre as emendas, após realização de audiência pública.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, (art. 51, da LOMC), ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) compromissos com convênios.

III - relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Câmara a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º Havendo ou não emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.



§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 276 As sessões, nas quais se discute as leis orçamentárias, PPA, LDO E LOA, terão a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação das leis orçamentárias estejam concluídas até os prazos previstos neste Regimento.

§ 2º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 277 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação dos projetos de lei orçamentárias, PPA, LDO E LOA, enquanto não estiver concluída a votação.

§ 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão das leis orçamentárias, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo previstas neste Regimento.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

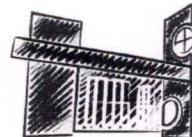
CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 278 Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, determinará a remessa à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando e concluindo-o com a formulação de projeto de decreto legislativo que aprove ou rejeite o parecer do Tribunal.

§ 1º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 2º Entendendo haver necessidade, a comissão poderá notificar membros do Poder Executivo para apresentar manifestação por escrito no prazo de 3 dias e ainda, convoca-los para depoimento.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia, para discussão e votação, dentro do prazo de apreciação da Câmara.



§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 279 A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do município deverão ficar, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação;

II - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

IV - Aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o decreto legislativo com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

V - Caso não julgada em Plenário as contas no prazo estipulado no caput deste artigo, o resultado do parecer do Tribunal de Contas será considerado sua aprovação ou rejeição tácita.

TÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art 280 Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua estrutura Administrativa, criados ou disciplinados por normas e resoluções específicas, regulamentados por ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços Administrativos da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara (art. 30 da LOMC).

Art. 281 Todos os serviços da Câmara que integrem a estrutura Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção de cargos e funções serão feitos através de Resolução e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão através de lei, ambos de iniciativa privativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A nomeação, admissão e exoneração, admissão e dispensa dos servidores da Câmara compete à Mesa .

Art. 282 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela estrutura Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 283 Os processos serão organizados pela estrutura Administrativa, conforme dispußer resolução específica e regulamentações da Presidência.



Parágrafo Único. Não será permitida a retirada de processo protocolado na Secretaria, podendo, a requerimento do Vereador interessado e autorizado pelo Presidente, o fornecimento de cópia do mesmo.

Art. 284 Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 285 Os responsáveis pelos Setores da estrutura Administrativa da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerão a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 286 Poderão os vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da estrutura Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 287 A Câmara Municipal terá os livros, registros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros, processos e proposições arquivados e em andamento;

VII - termo de compromisso e posse dos funcionários;

VIII - Licitações e contratos;

IX - contabilidade e finanças;

X - cadastramento dos bens móveis e imóveis;

XI - inscrição de oradores da Tribuna Livre;

XII - registro de precedentes regimentais;



§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os sistemas adotados pela Câmara poderão ser substituídos, aperfeiçoados, digitalizados e informatizados, desde que seguramente autenticados e armazenados.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 288 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis de administrar o município visando ao bem geral de sua população.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 289 O Prefeito não poderá ausentar-se do cargo por mais de 20 (vinte) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 290 A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, quando:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município;

§1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse o prefeito licenciado nos termos deste artigo.

§2º Impossibilitado o Prefeito de solicitar a licença por motivo de doença esta poderá ser formulada por procurador com poderes expressos para tal finalidade ou pelo vereador Líder do Governo na Câmara.

Art. 291 O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

- I - Recebido o pedido na Câmara, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
- II - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo, pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
- III - O Decreto Legislativo, concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;



IV - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 292 São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e penalizadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal n. 201/67, segundo o procedimento estabelecido no artigo 5º, do mesmo texto legal (Art. 82, da LOMC).

Art. 293 Nos crimes de responsabilidades do Prefeito, enumerados no artigo 1º, do Decreto-Lei Federal n. 201/67, sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, por deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, com assistente de acusação.

Parágrafo Único. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, obedecerá o rito estabelecido no Decreto-Lei Federal, nº 201/67, se outro não for estabelecido.

TÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 294 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos 5% do eleitorado.

Art. 295 A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso da população à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamento anual, no âmbito da comissão de finanças e orçamento, através de audiências públicas;

II - pela apresentação de emendas populares ao projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 296 Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Art. 297 Vereador ou comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse relevante, mediante solicitação dirigida ao Presidente da Casa.

Parágrafo único. As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 298 A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA TRIBUNA LIVRE

Art. 299 A Tribuna Livre é o espaço reservado ao Expediente, permitindo a qualquer cidadão, com domicílio no Município de se manifestar sobre assunto de interesse do Município, durante o prazo de 10 (dez) minutos.

I - A inscrição deverá ser realizada nas dependências da Câmara Municipal, no horário de expediente, até 76 horas antes da realização da sessão ordinária, sendo um único orador por semana;

II - O orador só poderá fazer novo pronunciamento após decorridos 6 (seis) meses;

III - A cada Vereador que solicitar, caberá um único aparte;

IV - Deverá ser apresentado pelo interessado no ato da inscrição o tema a ser abordado;

V - O orador poderá discorrer sobre qualquer assunto de interesse do Município, vedando-se:

a) propaganda de guerra, de preconceito de religião, de raça ou de classe;

b) pronunciamentos contrários à moral e aos bons costumes;

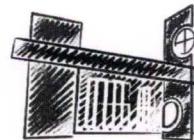
c) publicidade de qualquer natureza;

d) leitura de textos apócrifos.

VI - O cidadão poderá se inscrever para falar em sessão determinada;

VII - A Tribuna Livre, poderá também, ser ocupada, por autoridade, à convite do presidente, para tratar de assunto de interesse do município.

VIII - Não havendo orador inscrito, autoridade convidada, ou inscrito e não presente, a sessão terá prosseguimento normal.



IX - Poderão ainda, usar a tribuna, durante o Expediente, além do disposto na Lei Orgânica Municipal, os Secretários Municipais e os Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, a seu pedido, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

CAPÍTULO IV DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 300 As questões de relevante interesse do município poderão ser submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara ou de 5%, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 301 Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral e a legislação aplicada.

Parágrafo único. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de cinco anos de carência, salvo decisão de 2/3 da Câmara.

Art. 302 A lei poderá estabelecer como condição para a sua efetiva vigência a realização de referendo popular.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, se incluída no conjunto de projeto será apreciado em destaque.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 303 Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 304 As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 305 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.



TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306 Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 307 As despesas decorrentes com a publicação da presente resolução, correrão por verba própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 308 Este Regimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. 01 de 01 de setembro de 2.000 e suas alterações.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela absoluta dos Vereadores.

Cordeirópolis/ março de 2018.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente

Cássia de Moraes
1ª Secretaria

Sandra Cristina dos Santos
2ª Secretaria